



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.002841/2008-13
Recurso nº 936.375 Voluntário
Acórdão nº 2102-02.181 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2012
Matéria IRPF - Despesas médicas
Recorrente LAERCIO AMANCIO DE LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Tem-se como definitivamente constituído na esfera administrativa, o crédito tributário decorrente de matéria não contestada em sede recursal.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Considera-se a dedução referente a despesas médicas, quando comprovada pela documentação apresentada pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, para restabelecer a dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 4.800,00.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 02/08/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra LAERCIO AMANCIO DE LIMA foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 05/07, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2005, exercício 2006, no valor total de R\$ 3.568,11, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 29/08/2008.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal foram dedução indevida com dependente e dedução indevida de despesas médicas, nos valores de R\$ 1.272,00 e R\$ 8.979,44, respectivamente.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/03, e a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento, para restabelecer a dedução com dependente e a dedução de despesas médicas, nos valores de R\$ 1.272,00 e R\$ 3.807,71, respectivamente (Acórdão DRJ/SP2 nº 17-36.179, de 12/11/2009, fls. 39/44).

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 21/01/2010, Aviso de Recebimento (AR), fls. 46, o contribuinte apresentou, em 25/01/2010, recurso voluntário, fls. 47/48, no qual traz as alegações a seguir resumidamente transcritas:

Conforme resultado da impugnação do termo de intimação Fiscal nº 2006/608450316194038 com data de lavratura de 17/03/2008 recebi a decisão de glosa desta delegacia das despesas odontológicas no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) pagos a Clinica Integrada por serviços realizados pelo profissional Dr. Antonio Carlos de Freitas CRO 14638 SP e CPF 111.726.816-00.

Solicitei as fichas dos trabalhos realizados e forma de pagamento e estou anexando para análise da Receita Federal.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Da decisão recorrida restou mantida a glosa de despesas médicas, no valor de R\$ 5.171,63, sendo R\$ 4.800,00 de despesas odontológicas, conforme recibos emitidos pelo dentista Antonio Carlos de Freitas e R\$ 371,63 do plano de saúde do Centro Transmontano de São Paulo.

Contudo, no recurso o contribuinte somente se insurge contra a glosa das despesas médicas relacionadas ao dentista Antonio Carlos de Freitas, silenciando em relação às despesas do plano de saúde.

Nesse sentido, deve-se observar o disposto no parágrafo único do art. 42 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e, assim, considerar definitiva a decisão de primeira instância, relativamente à glosa de despesas do plano de saúde, no valor de R\$ 371,63.

Já no que se refere às despesas odontológicas, o contribuinte juntou aos autos cópias de declarações, fls. 61 e 62, firmadas pelo profissional dentista, e fichas odontológicas, fls. 63/70, contendo os registros das datas dos pagamentos efetivados pelo contribuinte e sua esposa e o histórico dos tratamentos neles realizados, com apontamento das datas de comparecimento ao consultório.

Nestes termos, considerando que o valor da despesa odontológica pleiteada pelo contribuinte não é exagerado e que foram juntados aos autos documentos que evidenciam a efetividade do tratamento realizado, deve-se restabelecer a dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 4.800,00, relativas ao profissional Antonio Carlos de Freitas.

Ante o exposto, voto por DAR provimento ao recurso, para restabelecer a dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 4.800,00.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

Processo nº 10805.002841/2008-13
Acórdão n.º **2102-02.181**

S2-C1T2
Fl. 4

CÓPIA